SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169593 - RJ (2024/0343013-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TANIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	AFONSO RODEGUER NETO - SP060583
		THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
		JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PRECÁRIA DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em agravo de instrumento que reformou decisão concessiva de tutela de urgência.

2. A controvérsia versa sobre autorização de internação e avaliação cirúrgica em plano de saúde, negada por carência e doença preexistente, em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para indeferir a tutela antecipada, reconhecendo a legitimidade da recusa com base em cobertura parcial temporária por doença preexistente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o atendimento de emergência deve ser coberto após 24 horas de carência, nos termos da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se se aplica a interpretação mais favorável ao consumidor quanto às cláusulas restritivas de carência em hipóteses de urgência, à luz do CDC; (iii) saber se cláusulas limitativas em contrato de adesão carecem de destaque e clareza,

Documento eletrônico VDA59645789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b4f67007-0198-4334-9afb-3367bc7e1e32

reputando abusiva a recusa em urgência; e (iv) saber se a interpretação contratual deve ser mais favorável ao aderente quanto à carência, conforme o Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, porque o recurso especial pretende rediscutir decisão liminar de natureza precária e não definitiva, relativa à tutela de urgência, o que inviabiliza o conhecimento do apelo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 735 do STF quando o recurso especial busca revisar decisão precária de tutela de urgência, desprovida de definitividade sobre o mérito".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.656/1998, arts. 12, V, *c*, e 35-C, I; CDC, arts. 47, 51, IV, e 54, §§ 3º e 4º; CC, art. 423; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b4f67007-0198-4334-9afb-3367bc7e1e32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169593 - RJ (2024/0343013-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TANIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	AFONSO RODEGUER NETO - SP060583
		THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
		JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PRECÁRIA DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em agravo de instrumento que reformou decisão concessiva de tutela de urgência.

2. A controvérsia versa sobre autorização de internação e avaliação cirúrgica em plano de saúde, negada por carência e doença preexistente, em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para indeferir a tutela antecipada, reconhecendo a legitimidade da recusa com base em cobertura parcial temporária por doença preexistente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o atendimento de emergência deve ser coberto após 24 horas de carência, nos termos da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se se aplica a interpretação mais favorável ao consumidor quanto às cláusulas restritivas de carência em hipóteses de urgência, à luz do CDC; (iii) saber se cláusulas limitativas em contrato de adesão carecem de destaque e clareza, reputando abusiva a recusa em urgência; e (iv) saber se a interpretação contratual deve ser mais favorável ao aderente quanto à carência, conforme o Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, porque o recurso especial pretende rediscutir decisão liminar de natureza precária e não definitiva, relativa à tutela de urgência, o que inviabiliza o conhecimento do apelo.

Documento eletrônico VDA58122742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:33
Código de Controle do Documento: 98c69f3f-aaab-48f6-9e01-e795a1d8d5f7

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 735 do STF quando o recurso especial busca revisar decisão precária de tutela de urgência, desprovida de definitividade sobre o mérito".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.656/1998, arts. 12, V, *c*, e 35-C, I; CDC, arts. 47, 51, IV, e 54, §§ 3º e 4º; CC, art. 423; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TANIA DE SOUZA FERREIRA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 64-65):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. AUTORA QUE APRESENTA "QUEIXA RADIXCULAR IMPORTANTE PELO MEMBRO INFERIOR DIREITO E NECESSITA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE URGÊNCIA PARA REVISÃO CIRÚRGICA POR APRESENTAR ESTENOSE FORAMINAL DIR (NÍVEL ADJACENTE), PSA, MAU POSICIONAMENTO DOS IMPLANTES, DÉFICIT NEUROLÓGICO PROGRESSIVO". NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA (CPT) EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA EM APURAR SE A AUTORA ERA PORTADORA DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE QUANDO CELEBROU O CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO DE SAÚDE PREENCHIDA PELA AUTORA EM 16 DE MAIO DO CORRENTE ANO, EM QUE NEGOU A EXISTÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE A AUTORA OMITIU QUE, EM 12/11/2019, FOI SUBMETIDA A CIRURGIA DE DISCECTOMIA L4L5 E L5S1 4, ARTRODESE POSTERIOR L4L5 E L5S1 E ARTRODESE INTERSOMÁTICA L4L5 E L5S1. ADEMAIS, EM 18/03/2021, A AGRAVADA AJUIZOU AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA OPERADORA NOTRE DAME INTERMEDICA

Documento eletrônico VDA58122742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:33
Código de Controle do Documento: 98c69f3f-aaab-48f6-9e01-e795a1d8d5f7

SAÚDE S/A REQUERENDO AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO "BLOQUEIO DO HIATO SACRO (CBHPM 3.16.02.16- 9 BLOQUEIO PERIDURAL OU SUBARACNOIDEO COM CORTICOIDE)" HAJA VISTA SER PORTADORA DE ARTRODESE LOMBAR. EM 11/11/2021 A AGRAVADA FOI SUBMETIDA A NOVO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NAS VÉRTEBRAS L4-L5 E L5-S1. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR QUE A AUTORA JÁ ERA PORTADORA DE PROBLEMAS EM SUA COLUNA E MENBROS INFERIORES, ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DOENÇA PREEXISTENTE QUE ERA CONHECIDA DA AUTORA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE, DE MODO QUE DEVERIA CUMPRIR O PERÍODO DE CARÊNCIA. RECUSA LEGÍTIMA DA OPERADORA DE SAÚDE EM AUTORIZAR A CIRURGIA ANTES DE TAL PERÍODO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 12, V, *c*, e 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998, porque sustenta que o atendimento de emergência deve ser coberto após 24 horas de carência, sendo indevida a negativa em situação de urgência;

b) 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois sustenta interpretação mais favorável ao consumidor sobre cláusulas restritivas de carência em hipóteses de urgência;

c) 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, visto que argumenta sobre a necessidade de destaque e clareza de cláusulas limitativas em contrato de adesão, reputando abusiva a recusa em urgência; e

d) 423 do Código Civil, uma vez que requer interpretação contratual mais favorável ao aderente em face de cláusulas ambíguas ou contraditórias sobre carência.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela.

Contrarrazões às fls. 143-160.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58122742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:33
Código de Controle do Documento: 98c69f3f-aaab-48f6-9e01-e795a1d8d5f7

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a autorização de internação e avaliação cirúrgica em favor da autora, beneficiária de plano de saúde, cuja cobertura foi inicialmente negada sob fundamento de carência e doença preexistente.

O acórdão deu provimento ao agravo de instrumento para reformar integralmente a decisão e indeferir a tutela antecipada. Reconheceu tratar-se de relação de consumo, com responsabilidade objetiva, mas salientou a incidência de cobertura parcial temporária (CPT) para doença ou lesão preexistente, com duração máxima de 24 meses. Com base no conjunto probatório, registrou que a agravada omitiu cirurgias prévias realizadas em 12/11/2019 e 11/11/2021, bem como o ajuizamento de ação em 18/3/2021 para procedimento relacionado à coluna, evidenciando doença preexistente conhecida à época da contratação (assinatura em 16/5, início em 10/6 e laudo de 28/7 indicando quadro radicular desde 2021). Concluiu, por isso, pela legitimidade da recusa da operadora em autorizar a cirurgia antes do término da carência, inexistindo falha na prestação do serviço.

No caso, verifica-se que o Tribunal *a quo,* ainda que considerando questões de mérito, revogou tutela anteriormente concedida por não visualizar a probabilidade do direito.

Assim, devido a natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga improcedente a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA58122742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:33
Código de Controle do Documento: 98c69f3f-aaab-48f6-9e01-e795a1d8d5f7

Ou seja, é incabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido, como no caso.

Dessa forma, constata-se que, em razão da natureza instável da decisão, a qual pode ser ou não confirmada em julgado definitivo, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735 do STF ao caso.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022 e AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58122742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:33
Código de Controle do Documento: 98c69f3f-aaab-48f6-9e01-e795a1d8d5f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.169.593 / RJ

Número Registro: 2024/0343013-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00630578420238190000 00911626820238190001 202325124051 630578420238190000
911626820238190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TANIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	: AFONSO RODEGUER NETO - SP060583
	THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
	JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:19
Código de Controle do Documento: 6e54fd46-6c50-45fd-a7c0-badf16e7b93a

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:19
Código de Controle do Documento: 6e54fd46-6c50-45fd-a7c0-badf16e7b93a